



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo nº 150/2019

Relator: Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciados: (1) Diego Claudino da Silva, atleta do Clube Náutico Capibaribe/PE, (2) Auricélio Vinhote Soares dos Santos, atleta do Paysandu Sport Club/PA, (3) Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu Sport Club/PA e (4) Clube Náutico Capibaribe/PE.

Sessão de Instrução e Julgamento de 11/10/2019

EMENTA

1. Atos de hostilidade recíprocos. Expulsões simultâneas. Suspensão. Art. 250, CBJD. Absorção art. 258, CBJD.
2. Art. 258, CBJD. Treinador de goleiros. Insultos aos integrantes do banco de suplentes da equipe adversária. Reincidência. Suspensão por duas partidas.
3. Art. 213, II e III, CBJD. Invasão da torcida ao campo após o término da partida para celebrar o acesso. Lançamento de objetos. Pena de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos do processo em epígrafe, decide a 4ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, suspender por 01 partida Diego Claudino da Silva, atleta do CN Capibaribe e, Auricelio Vinhote Soares dos Santos, atleta do Paysandu SC, ambos por infração ao Art. 250 §1º inciso II do CBJD, ficando absorvida a imputação ao Art. 258 do CBJD; Suspender por 02 partidas Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu SC, por infração ao Art. 258 do CBJD; Por maioria de votos, multar em R\$ 4.000,00 o Clube Náutico Capibaribe, sendo R\$ 2.000,00 pela primeira infração ao Art. 213 incisos II e III do CBJD (lançamento de objeto), contra o voto do Auditor Dr. Adilson Alexandre Simas que o multava em R\$ 1.500,00 e, R\$ 2.000,00 pela segunda infração ao Art. 213 incisos II e III do CBJD (pela invasão), contra os votos dos Auditores Adilson Alexandre Simas, que o multava em R\$ 1.000,00 e, os Auditores Dr. José Maria Philomeno Gomes e Presidente que aplicavam multa de R\$ 10.000,00 e perda de 02 mando de campo. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD. Funcionou na defesa do CN Capibaribe Dr. Osvaldo Sestário, que juntou prova documental. Funcionou na defesa do Paysandu SC Dra. Patrícia Moreira.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2019.

Relatório

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 02/09) com base na Súmula da Partida (fls. 14/16) em face de (1) Diego Claudino da Silva, atleta do Náutico/PE por infração aos arts. 250, § 1º, II, e 258, ambos do CBJD, (2) Auricélio Vinhote Soares dos Santos, atleta do Paysandu/PA, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

transgressão aos arts. 250, § 1º, II, e 258, ambos do CBJD, (3) Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu Sport Club/PA, por violação ao art. 258, do CBJD, e (4) Clube Náutico Capibaribe/PE, por infração ao art. 213, incisos II e III (por três vezes), do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série C do ano em curso, realizada entre o Clube Náutico Capibaribe/PE e o Paysandu Sport Club/PA, em 08/09/2019.

Com relação aos dois primeiros denunciados, Diego Claudino da Silva, atleta do Náutico/PE e Auricélio Vinhote Soares dos Santos, atleta do Paysandu/PA, narra a peça acusatória que a Súmula da partida registra a expulsão de ambos, com cartão vermelho direto, aos 06 minutos de acréscimos da segunda etapa por terem se empurrado e proferidos xingamentos mutuamente.

Requer a denúncia a condenação dos dois primeiros denunciados pela infração por infração aos arts. 250, § 1º, II, e 258, ambos do CBJD.

Os dois primeiros denunciados são primários, como se infere das fichas disciplinares de fls. 10/11.

O terceiro denunciado, Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu/PA, é acusado pela prática da infração descrita no art. 258, do CBJD, porque, a teor da súmula do jogo, o mesmo se dirigiu ao banco de reservas da equipe adversária, após a marcação de um pênalti, com o intuito de criar uma confusão, proferindo as seguintes palavras: "você são uns merdas, filhos da puta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O terceiro denunciado é reincidente, tendo sido punido recentemente, em 30 de setembro passado, pela ofensa ao art. 258, do CBJD, como atesta a ficha disciplinar de fls. 12.

Ao quarto denunciado, Clube Náutico Capibaribe/PE, é imputada a transgressão ao art. 213, incisos II e III (por três vezes), do CBJD, diante do relato sumular no sentido de que aos 20 minutos do segundo tempo, um torcedor não identificado arremessou em direção aos atletas do Paysandu duas latas de cerveja vazias e um bloco de gelo, bem como que, após a disputa de pênaltis, houve uma invasão generalizada da torcida do Náutico.

O quarto denunciado é reincidente (fls. 13).

A denúncia traz ainda, às fls. 07, fotografia e link de reportagem que retrata a invasão de campo ao final da partida.

Nesta sessão de instrução e julgamento, foi requerida pela defesa do quarto denunciado a juntada de documentos referentes a decisão precedente deste Eg. Tribunal que aplicava somente a pena de multa em caso de invasão de campo similar ao objeto do presente feito.

Registro ainda que, nesta assentada, foram proferidas sustentações orais pelas defesas de todos os acusados

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Com relação aos dois primeiros denunciados, verifica-se da Súmula do jogo que ambos foram expulsos no mesmo instante e que teriam trocado empurrões.

O primeiro denunciado teria dito "vai tomar no cú, vai se fuder", enquanto o segundo denunciado teria proferido as seguintes palavras: "vai a merda, vai tomar no cu".

A conduta dos dois primeiros denunciados, a meu ver, revela ato de hostilidade de ambos, não ensejando postura de ofensa à disciplina ou à ética.

Ressalte-se que a Súmula registra que o jogo estava paralisada no momento das expulsões, não ocorrendo prejuízo ao andamento da partida.

Assim, acolho a denúncia, no particular, para punir os dois primeiros denunciados com 01 (uma) partida de suspensão, para cada um, pela infração tipificada no art. 250, do CBJD, restando absorvida a imputação de violação ao art. 258, do CBJD.

No tocante ao terceiro denunciado, Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu/PA, é entendimento remansoso desta Comissão Disciplinar que não é a função do treinador de goleiros se dirigir a qualquer integrante da equipe adversária, devendo limitar-se ao seu mister de treinar os goleiros de sua agremiação.

E no caso vertente, o terceiro denunciado se dirigiu ao banco de reservas para insultar os que ali estavam com palavrões e xingamentos, o que deve ser repellido por se tratar de conduta contrária a disciplina e a ética desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, acolho a denúncia para condenar o terceiro denunciado pela infração prevista no art. 258, aplicando-lhe a pena de 02 (duas) partidas de suspensão.

Por fim quanto ao quarto denunciado, Clube Náutico Capibaribe/PE, entendo cabalmente caracterizada a violação descrita nos incisos II e III, do art. 213, do CBJD.

A uma porque não restou ilidida a narrativa da súmula de lançamento de objetos ao campo de jogo, o que se deu sem a identificação do autor dos arremessos, o que daria ensejo ao excludente de punibilidade.

E a duas, porque a invasão de campo é evidente, não somente pelo que consta da súmula do jogo, como também pela fotografia de fls. 07.

É certo que a invasão se deu após o fim da partida que garantiu à agremiação do Náutico o acesso a Série C, ou seja, em momento festivo e de celebração, não sendo constatado qualquer tumulto de maiores proporções.

Todavia, merece punição o quarto denunciado por não reprimir tal conduta, cabendo a ponderação de que, para fixação da pena devem ser avaliadas as consequências efetivas da infração disciplinar.

Portanto, acolho a denúncia quanto ao quarto denunciado e aplico-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ofensa ao inciso II, e de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela violação ao inciso III, ambos do art. 213, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Dispositivo

Pelo exposto, consoante a fundamentação acima, acolho a denúncia para (1) aplicar aos dois primeiros denunciados, Diego Claudino da Silva, atleta do Náutico/PE e Auricélio Vinhote Soares dos Santos, atleta do Paysandu/PA, a punição de 01 (uma) partida de suspensão, para cada um, pela infração tipificada no art. 250, do CBJD, restando absorvida a imputação de violação ao art. 258, do CBJD, (2) condenar o terceiro denunciado pela infração prevista no art. 258, aplicando-lhe a pena de 02 (duas) partidas de suspensão, (3) Silvano de Moraes Silva, treinador de goleiros do Paysandu/PA, e (4) condenar quarto denunciado, Clube Náutico Capibaribe/PE, à sanção de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ofensa ao inciso II, e de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela violação ao inciso III, ambos do art. 213, do CBJD.

É o meu voto.

Alcino Junior de Macedo Guedes
RELATOR